



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 799, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.365**  
**(17.12.2009)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 799, CLASSE 30.**

**EMBARGANTE: AILTON VIEIRA DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador.

**ADVOGADOS:** Pereira, Gomes e Lopes, Advocacia e Consultoria.

**RELATOR: Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO Nº 6.318, DE 23/11/2009. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O magistrado não está adstrido à qualquer manifestação lançada nos autos, seja em face das argumentações das partes, do parecer do Ministério Público ou de perito, mas, sim, ao convencimento livre que formou acerca dos elementos constantes dos autos.

2. Se o candidato entende que houve violação à preceito legal ou constitucional, outra remédio jurídico deve ser manejado que não os embargos de declaração.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

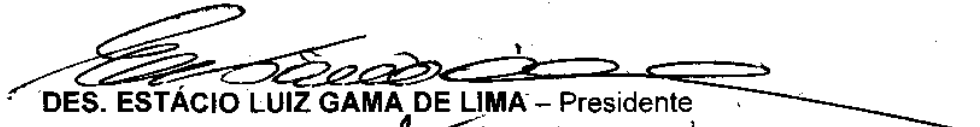
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

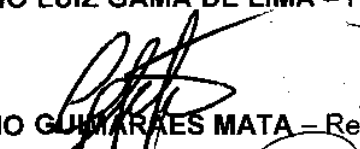
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2009.

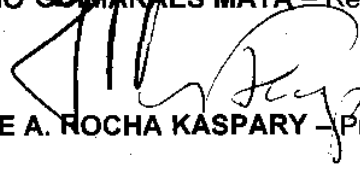


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 799, Classe 30

---

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUÍZ LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 799, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sr. AILTON VIEIRA DA SILVA em face do Acórdão nº 6.318, de 23/11/2009, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, a fim de manter a desaprovação da prestação de contas do candidato.

O embargante sustenta que o Acórdão embargado estaria viciado, posto que ao se valer do parecer técnico da COCIN para desprover o recurso, sem possibilitar a prévia ouvida do candidato recorrente, acabou por cercear o direito de defesa do mesmo, violando, assim, o princípio do contraditório em suas duas facetas: formal e material.

Sustenta que, depois de acostado o referido parecer técnico, deveria esta relatoria, obrigatoriamente, por se tratar de documento novo, possibilitar a oitiva da parte recorrente, para manifestar-se, "*mormente por se tratar de material técnico com efeito potencial de influir no julgamento da lide*".

Alega, por fim, que o acórdão objurgado malferiu o princípio do devido processo legal, nele compreendido a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, requer que sejam providos os embargos para, dando-lhes efeitos modificativos, prover o recurso e anular o Acórdão nº 6.318, abrindo-se a oportunidade para o recorrente se manifestar sobre o parecer da COCIN.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 799, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sr. Ailton Vieira da Silva, contra o Acórdão nº 6.318, de 23/11/2009, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a desaprovação de contas de campanha:

**"Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido."

Analisando os embargos opostos, entendo que os mesmos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Sustenta o embargante, exclusivamente, que o acórdão impugnado estaria viciado pelo fato de, ao se valer do parecer técnico da COCIN para desprover o recurso, sem possibilitar a prévia ouvida do candidato recorrente, acabou por cercear o direito de defesa do mesmo, violando, assim, o princípio do contraditório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 799, Classe 30

---

Cumpra salientar que a intervenção da COCIN, nestes autos, como unidade de apoio técnico desta Corte, não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade, visto que o Regimento Interno deste Tribunal autoriza ao relator socorrer-se desse auxílio, *ex vi* do art. 56, a, do RITRE/AL.

O magistrado não está adstrido à qualquer manifestação lançada nos autos, seja em face das argumentações das partes, do parecer do Ministério Público ou de perito, mas, sim, ao convencimento livre que formou acerca dos elementos constantes dos autos.

Assinale-se que é dever do candidato apresentar ao juízo competente toda documentação requerida pela legislação e necessária para comprovar a movimentação financeira de campanha, no tempo oportuno, a fim de possibilitar a correta análise das contas.

Durante a instrução do feito, em primeiro grau, o candidato teve a todo tempo oportunidade de manifestar-se a respeito das análises realizadas pela Zona Eleitoral.

Embora tenha juntado novos documentos no recurso, era dever do candidato apresentá-los ao juízo de primeiro grau, competente para julgamento originário das contas, sendo completamente incabível querer apresentar prestação de contas retificadora na fase recursal, ou ser chamado a intervir nos autos, quando a documentação indispensável para apreciação das contas deveria ter sido acostada no momento apropriado.

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 799, Classe 30

---

Se o candidato entende que houve violação à preceito legal ou constitucional, outra remédio jurídico deve ser manejado que não os embargos de declaração, uma vez que, como destaquei acima, servem tão-somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Com essas considerações, rejeito os embargos opostos.

É como voto.

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6365, de 17/12/09, foi conferido na 95ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 29. Eu, Luciana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010 que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 799**

**Prot. 8.562/2009**

**ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL**

**JULGADO EM: 17/12/2009 (SESSÃO Nº 95/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : AILTON VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. ( Acórdão n.º 6.365, de 17.12.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários